



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



## PARECER JURÍDICO Nº 011/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00004CMP.  
PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE  
EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO,  
BEBEDOUROS, GELADEIRAS E FRIGOBARES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. ANÁLISE  
DE EDITAL E MINUTAS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 9/2015-00004CMP, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, conservação e limpeza dos equipamentos de ar condicionado, bebedouros, geladeiras e frigobares da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 038/2015 (fls. 01 a 04), da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a contratação em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de quadro de quantidades e preços (fls. 05), quadro de estimativas de preços (fls. 06), termo de referência (fls. 07 a 22), quadro de quantitativos de condicionadores de ar (fls. 23 a 25) e quadro de quantitativos de freezers, frigobares e bebedouros (fls. 26 e 27). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 28), despacho (fls. 29), pesquisas de preços (fls. 30 a 36), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 37), autorização de abertura (fls. 38), portaria de nomeação da Equipe de Pregão (fls. 39), autuação (fls. 40), minuta de edital e anexos (fls. 41 a 103), e despacho à Procuradoria Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 104).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

### II – Análise Jurídica:

#### II.1 – Da Modalidade, Tipo e Regime de Execução Eleitos:

*[Handwritten signature]*  
1



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

O pregão não consta do rol inaugural de modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei Federal nº 10.520/2002, que não somente o instituiu, mas também estabeleceu um processo administrativo distinto do regulamentado pelo Estatuto das Licitações.

Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente observado é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 de modo subsidiário, ou seja, somente ao não tratado pela lei específica. Temos, assim, para análise, edital de licitação na modalidade de pregão (art. 1º, Lei 10.520/2002), do tipo menor preço por lote (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993).

De princípio, cabe salientar que a adoção da modalidade do pregão para licitar os serviços em questão guarda total compatibilidade com a dicção legal correspondente, visto que o objeto contratual dispensa especificidades técnicas que demandariam a adoção de tipo diverso, tais como melhor técnica ou técnica e preço, sendo plenamente possível à Administração a tomada dos serviços pelo menor preço, atendidas as exigências do edital. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário-TCU, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

E, especificamente quanto ao objeto em análise, entende o Tribunal:

É possível a contratação de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção de bens móveis por meio da modalidade pregão. (Decisão 674/2002 Plenário)

Oportuno ressaltar, ainda, que o tipo eleito também guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A despeito disso, temos que a adoção do tipo de licitação "menor preço", não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. A esse respeito, confira-se a dicção legal relativa aos tipos licitatórios:

*[Handwritten signatures and a large blue checkmark]*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ao tratar especificamente do critério de julgamento, o Mestre Marçal Juste Filho destaca ser imprescindível que o critério seja objetivo:

“Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”<sup>1</sup>

*In casu*, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço por lote, cuja análise de conveniência pertence à esfera de discricionariedade do

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Administrador, que opta pelo critério de julgamento que melhor atenda aos interesses desta Casa de Leis. No entanto, cabe registrar que, não obstante o tipo de licitação eleito pela Câmara seja “menor preço por lote”, pressupondo a divisão do objeto em diversos agrupamentos passíveis de aquisição por divisão (lotes), o certame em questão contém apenas um único lote, sendo preferível, neste caso, que a Casa, avaliando a economicidade, divida em lotes o objeto do certame, possibilitando maior participação na licitação, ou justifique a impossibilidade da divisão, elegendo o menor preço global. Aplicando-se a analogia, justamente essa ampla participação, escopo maior da licitação, é defendida pelo Tribunal de Contas Pátrio, com entendimento sumulado:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”<sup>2</sup>

Posto isto, há que se tratar do regime de execução eleito pela Administração da Câmara, não inscrito no preâmbulo, mas identificável na cláusula segunda, item 4, da minuta contratual (“4. Os serviços serão executados sob regime de empreitada por preço GLOBAL por Lote”). O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada. Na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço. Já na modalidade de empreitada por preço unitário, o valor será fixado pelas unidades executadas.

A incerteza jurisprudencial e doutrinária quanto às nuances de cada regime de execução levou o Tribunal de Contas da União a tratá-lo sob a ótica de estudo, referendado no Acórdão nº 1.77/2013, cujos trechos são essenciais para as conclusões ao norte expostas:

Sumário: ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ADOTADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de estudo elaborado pela Secob-1, com vistas a uniformizar procedimentos sobre a utilização do regime de empreitada por preço global.

<sup>2</sup> Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004



(EPG) para a contratação de obras públicas, bem como apresentar diretrizes e orientar os auditores do Tribuna I em relação ao tema.

2. Tal estudo se justifica pelo fato de que o TCU não possui jurisprudência consolidada sobre o regime de empreitada por preço global, conforme se percebe no trecho do voto condutor do Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário:

17.(...)é importante ressaltar que a jurisprudência do Tribuna I não delinea com clareza as implicações do regime de empreitada por preço global, quanto às variações de quantitativos em relação à previsão original. Pode-se perceber, na verdade, a tendência em considerar, mesmo em contratos sob esse regime, a necessidade de que os pagamentos correspondam aos serviços efetivamente executados. (Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário – trecho do voto; destaque acrescido)

(...)

9. A Lei 8.666/1993 elenca os seguintes regimes de execução contratual: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral. Pela letra da lei, não fica claro como e quando utilizar cada um dos regimes de execução por empreitada definidos pelo legislador.

10. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre motivada, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado. Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público.

II.i Empreitada por preço global

11. De acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

(...)

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

(...)

25. No regime de empreitada por preço global contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (Lei 8.666/93, art. 6º, VIII, "a"). Nessa linha,



mostra-se interessante para obras cujo objeto, por sua natureza, possa ser projetado com margem mínima de incerteza acerca das variáveis intervenientes, de modo que o custo global, e o das etapas que o constituem, estejam estimados, também, com uma maior precisão. Em outras palavras: (...) o regime de execução de empreitada por preço global é recomendado para obras de construções novas em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados, em nível de informação suficiente para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e contenham sólido estudo de viabilidade técnica e legal, justificando e consolidando todas as etapas do objeto. (CROCE, J., MELLO, S. & AZEVEDO, W., Decisão por Empreitada Global ou Unitária em Obras Públicas de Reformas de Edificações – Monografia apresentada ao departamento de engenharia civil da PUC-RJ, 2008).

#### XIX – CONCLUSÕES

106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

107. Adota-se a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

(...)

#### VOTO

(...)

19. Idêntica afirmativa pode ser imposta em contratos de reforma de edificação. Não há como prever o exato estado das tubulações no interior dos pisos e paredes, sem antes demoli-las. Em restaurações de prédios históricos, igualmente tortuoso identificar, com antecedência, a perfeita quantidade de pisos, portas, esquadrias e janelas a serem totalmente substituídos e quais serão recuperados. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Recuperações estruturais e manutenção rodoviária são outro exemplo. Existe uma gama de outras situações.

20. Caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos. Resultado: os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado. Na verdade, essa segurança não existirá, porque o imponderável é muito alto. A melhor proposta para a administração mais se voltará para a aleatoriedade que propriamente a uma boa oferta licitatória.



21. Por esse motivo, nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição. Nisso, concordo inteiramente com as conclusões tomadas pela unidade instrutiva.

22. É essa, também, a inteligência que deve ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, no que reproduzo *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

23. Esse completo conhecimento do objeto se faz prejudicado em obras que carreguem uma imprecisão intrínseca e relevante de quantitativos. Daí a preferência pelo preço unitário.

30. Diante disso, neste ponto, creio que se deva orientar as unidades técnicas desta Corte para que observem a motivação da escolha do regime de execução contratual pelos gestores, nos moldes a que discorri. Nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, se preferir a utilização da empreitada por preço global – por motivos objetivamente apostos no processo licitatório –, deve ser justificada a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos, ou outro objetivamente motivado, bem assim como os conseqüentes impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;



9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.”

Sintetizando a lição do Tribunal de Contas da União, temos que, na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço. Já na modalidade de empreitada por preço unitário, o valor será fixado pelas unidades executadas. *In casu*, a Câmara adotou o “regime de empreitada por preço GLOBAL por Lote” (vide cláusula segunda, item 4, da minuta contratual), demandando correção, devendo ser definido pela Administração qual o regime se deseja adotar, se a preço global ou a preço unitário. Independente do regime eleito, há que ser suprimida a parte final “por lote”, visto que não se relaciona à execução, mas ao critério de julgamento das propostas.

## **II.2 – Do Edital:**

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei Federal nº 10.520, especialmente os artigos 3º e 4º, além das demais normas pertinentes à matéria. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, recomenda-se adoção das seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

De início, recomenda-se a alteração do preâmbulo, de modo especificar a modalidade “Pregão”, o tipo “Menor Preço”, o critério de julgamento “Global ou Por Lote” e o regime de execução (“Empreitada por



Preço Global ou Empreitada por Preço Unitário”). Também aqui, se recomenda a inclusão do Decreto Federal nº 3.555/2000 como diploma legal de suporte ao presente certame, visto que determinadas disposições do edital foram dele retiradas.

No item 10.1, deve-se justificar a vedação da participação de consórcios na licitação, visto que o artigo 9º da Lei de Licitações traz essa objeção apenas a consórcios que participarem da execução dos projetos básico ou executivo:

Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara: 9.2. em consequência, alterar os subitens 1.5.1.1 e 1.5.2 do Acórdão nº 1.102/2009-TCU-1ª Câmara, conferindo-lhes a seguinte redação: “(...) caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”<sup>3</sup>

Ainda neste item, recomenda-se que se explicita a menção à proibição de participação, no certame, de servidor ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, III, LLC).

No item 18.1, recomenda-se a supressão total, pois o item é excessivo e pode dar margens a interpretações dúbias.

O item 35.1 aduz a obrigatoriedade de indicação de marca para as peças que serão substituídas. Recomendamos seja verificada a compatibilidade entre as diversas marcas de aparelhos existentes na Câmara e a possibilidade de utilização de peças de marcas diversas quando das substituições. Se comprovada a necessidade de se atrelar as peças substitutas às respectivas marcas dos equipamentos já existentes, recomendamos a inclusão de cláusula de visita técnica à Casa, pelos interessados, para que a formulação de suas propostas tome por base as marcas dos aparelhos já existentes – necessárias, neste caso, para atendimento do objeto –, ou, a critério da Administração, a especificação das marcas no bojo dos autos.

No item 84, considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

### **II.3 – Dos Anexos:**

<sup>3</sup> TCU, Acórdão 1316/2010. 1ª Câmara, j. em 16/02/2010.



No **Anexo III – Contrato**, observa-se, na cláusula segunda, item 4, consignado regime de execução de “empreitada por preço GLOBAL por lote”, inexistente no ordenamento jurídico. O regime de execução é o de empreitada a preço global ou de empreitada a preço unitário, não havendo que se falar em preço global por lote. Independente do regime a ser eleito pela Administração, cabe a retirada da expressão final “por lote”, posto que tal refere-se ao critério de julgamento das propostas, e não à execução contratual.

Na cláusula sexta, item 1, considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

Na cláusula décima quarta, item 4.1, recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes referendados pela jurisprudência pátria.<sup>4</sup>

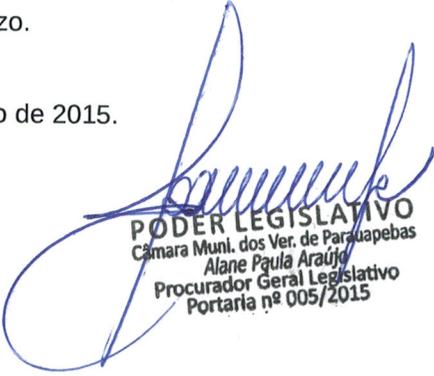
### **III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Que, à vista do critério de julgamento “menor preço por lote” adotado pela Câmara diante de um certame que possui apenas um lote único, seja realizada a divisão do objeto a ser licitado em lotes, possibilitando amplo acesso de interessados que possam, satisfatoriamente, atender a parte do objeto, ou que justifique a falta de interesse em tal medida, adotando, por conseguinte, o critério de “menor preço global”, bem como que eleja um dos regimes de execução disponibilizados pela Lei Federal nº 8.666/1993 (empreitada a preço global ou empreitada a preço unitário) (Item II.1);
- b) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.2 deste parecer;
- c) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 23 de fevereiro de 2015.

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

<sup>4</sup> Consulta n. 788.114, TCE/MG.